



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Morgadinho dos Santos Coelho, Nuno Manuel

Compreensão como arte: notas "hermenêuticas" sobre Constituição e constitucionalismo

Prisma Jurídico, vol. 8, núm. 1, enero-junio, 2009, pp. 53-75

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93412810004>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Compreensão como arte: notas “hermenêuticas” sobre Constituição e constitucionalismo

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho

Doutor em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais.
Docente de Filosofia do Direito, Ética e Lógica e Epistemologia –

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP
São Paulo [Brasil]
nunommcoelho@yahoo.com

Este artigo estuda a concepção da interpretação (de qualquer texto, de qualquer palavra) como arte, no quadro do pensamento de Schleiermacher e de suas raízes em Kant, retomando alguns aspectos interessantes desde um ponto de vista ético (compreendendo moral, política e direito) – como o lugar do sentimento e do gênio em toda compreensão e seu caráter dialógico e criativo – com a finalidade de contribuir para o debate contemporâneo sobre o que significa (o que é, o que mobiliza e o que implica) interpretar a Constituição.

Palavras-chave: Hermenêutica. Interpretação da constituição. Schleiermacher.

1 O objeto e a perspectiva que o artigo experimenta

A hermenêutica, que encontra em Schleiermacher um fundador, pode oferecer novas perspectivas para o enfrentamento dos problemas éticos, especialmente para quem os pensa do ponto vista fenomenológico, preocupando-se com suas condições mais radicais – a constituição da inter-subjetividade. Que tipo de encontro dos egos funda o “nós”, que culmina na fenomenologia? É uma pergunta que está na base de toda ética e que pode encontrar na hermenêutica um prisma esclarecedor.

A abordagem deste artigo é ontológica num sentido fenomenológico (na medida em que trata de descrever a constituição como encontro com o próprio ser, cada vez que é lida), muito embora utilize como ponto de apoio o pensamento de Schleiermacher, em que a hermenêutica, como é vulgarmente difundida, ostenta antes uma natureza ou uma pretensão simplesmente metodológica.

Enfim, pensa-se também sobre o que se pode entender por “constitucionalismo” hoje, sem associar o “hoje” com a modernidade, ou se já o faz, estão esgotadas as pretensões (forças) – ponto cuja decisão daria de mais por decidido, no nosso entender. Dito de outro modo: busca-se prescindir de discutir, neste estudo, se é possível depositar no homem – como a modernidade faz – uma convicção (ia dizer “esperança”), essencialista, segundo a qual o seu modo de ser (sua natureza) ou de estar na língua implica, transcendental e/ou pragmaticamente, uma maneira racional de divisar o mundo. É verdade que as descrições fenomenologicamente orientadas à elucidação do problema proposto (que tipo de encontro, que tipo de “nós” constitui-se quando se comprehende) não deixam de afirmar (postular?) algo em comum entre os egos. Todo encontro entre pessoas é possibilitado por algo em comum que possuem, ou são, como humanos. É necessário esforçar-se em pensar os problemas éticos (e jurídicos e políticos) sem recorrer a qualquer pressuposição desse tipo, o que de todo modo não é completamente possível.

O mínimo que a fenomenologia não pode deixar de considerar – e que é comum entre os humanos – é o seu poder constituidor do mundo (em comum está o fato de que tudo quanto há é para o ego). Nesse contexto, não será descartada, de certa forma, a concepção do humano de Schleiermacher, interessante fenomenologicamente.

Que tipo de encontro entre os humanos, e o que é (ou como é) o humano que propõe encontrar-se com o outro, é problema que apenas arranhamos neste ensaio que reflete sobre ética e direito a partir da hermenêutica de Schleiermacher. Nessa tentativa de recuperar alguns temas de seu pensamento, figurará, no primeiro plano, a descoberta da genialidade comum que há entre quem profere e quem comprehende a palavra como condição do entender e a natureza artística de toda compreensão, assumida como processo criativo a envolver (a mobilizar e a reafirmar) a singularidade do intérprete. Segundo Schleiermacher, o que há de comum entre os homens, tal que permite o seu encontro na compreensão, é a sua singularidade: trata-se de uma descoberta interessantíssima que pode ser assumida experimentalmente porque não compromete a decisão de não antecipar mais sobre o humano do que o seu simples poder constituidor do mundo (transpondo isso para uma ontologia fenomenológica, poder-se-ia dizer: ser gênio implica ser único no modo como se divisa o mundo).

2 Compreensão e genialidade

A hermenêutica de Schleiermacher mobiliza um importante tema kantiano: a noção de gênio. Em Kant, verifica-se a genialidade na liberdade, ostentada pelo gênio, de produzir além da técnica, das regras fixadas ou predeterminadas. No entanto, a genialidade – talento distribuído modicamente entre os homens pela natureza –, que inova as regras e a técnica, implica mais do que uma simples transgressão ou ignorância da regra; ao fazê-lo, o gênio cria, por esse mesmo meio, as novas regras da técnica. O gê-

nio domina a nova técnica, não sendo possível compreender o sentido dessa inovação genial, se não levar em consideração as regras que regem o seu talento. O gênio é duplamente mestre na técnica: ele não apenas é exímio no seu manuseio, mas também a reinventa¹.

Schleiermacher aproveita a universalização do talento kantiano da genialidade, proposta por Schlegel, para quem a genialidade não é um dom presente em alguns poucos eleitos pela natureza, mas caracteriza todos os humanos. Esse alargamento de perspectiva é essencial para a hermenêutica de Schleiermacher, que retoma de Kant o tema do gênio, mas com a mediação de Schlegel. Ele entenderá o dom da genialidade como expressão da singularidade do indivíduo, de tal sorte que a ação do gênio será sempre a expressão de sua interioridade sobre a língua, ou o modo singular de o indivíduo expressar-se na língua. Enfim, todo indivíduo é um gênio linguístico, capaz de inovar as regras da língua. Nesse sentido, cada autor é sempre original; por isso, dois indivíduos não utilizam a língua da mesma maneira, pois têm em comum o fato de serem únicos, singulares e irrepetíveis. O sentido com que são capazes de usar uma mesma palavra nunca é o mesmo.

Tudo isso está de acordo com a ideia do discurso como expressão da vida interior do indivíduo. Nesse contexto, a interpretação, em sua dimensão técnica, revela a disposição psíquica (espiritual, interior) do falante. O mesmo fenômeno ocorre em sua dimensão objetiva (gramatical). De acordo com essa linha de raciocínio, o gênio tampouco existe. Ele adquire essa condição apenas se considerar como referência regras preexistentes a partir das quais inova.

A universalização da genialidade é pressuposta por Schleiermacher quando ocorre a universalização da hermenêutica. Nessa perspectiva, a interpretação é sempre necessária², em razão de ser inevitável o elemento estranho em qualquer discurso que se queira compreender. Pois bem: a ideia da genialidade universal implica que esteja envolvida, em qualquer fala, uma inovação na língua, de tal sorte que, pelo menos em uma mínima medida, toda expressão linguística proferida num diálogo seja, de alguma forma original, nova e, portanto, “estranha” ao ouvinte, exigindo a interpretação.

A genialidade universal torna insuficiente (embora continue sendo necessário) o uso do método comparativo³. Na medida em que uma palavra é usada num sentido novo pelo gênio linguístico, o intérprete não alcança meios de compreendê-la pela comparação dos usos linguísticos ou sentidos já ostentados por essa mesma palavra no passado – isto é, uma vez que o gênio inova na língua, não bastam ao ouvinte as pré-compreensões de que dispõe nem o método comparativo. Para compreender a palavra em seu sentido novo e original, tal como proferida pelo outro, o intérprete deve dar conta de acessá-la imediatamente (isto é, sem a mediação das pré-compreensões de que disponha), pondo em funcionamento o método divinatório de interpretação. Essa “adivinhação” do sentido, combinada com o recurso às pré-compreensões do intérprete, funciona como uma recriação do texto, requerendo do ouvinte a capacidade de intuir o sentido novo e original com que a palavra foi utilizada. Exige dele, portanto, a mesma genialidade presente no criador linguístico, pois, assim como este pôde inovar a língua superando suas regras preestabelecidas, também o ouvinte, ao compreender, deverá ser capaz de intuir esse novo sentido para além dessas mesmas regras.

Trata-se de uma cogenialidade estabelecida entre as partes envolvidas no diálogo, pressuposta como condição de possibilidade desse mesmo diálogo significativo.

Torna-se cristalino que

A genialidade não fica, assim, reduzida ao produtor da bela-arte. A mera contemplação de um quadro ou a simples leitura de um poema, na medida em que exigem um esforço interpretativo, também requerem uma criação: [...] Elaborar um discurso não é diferente de interpretá-lo: se não fôssemos todos gênios, se nos fosse impossível compor um discurso original, também não poderíamos entender nenhuma fala ou escrito de uma outra pessoa – [...] somente quando se pode compor é que se é capaz

de recompor. Nesse sentido não existe diferença entre discursar e interpretar [...] o entendimento de um discurso apenas pode ser feito pelo discurso. Todo homem, na medida em que é um “ser divinatório”, “é despertado sobretudo pela própria produtividade”. (NASCIMENTO, 2001, p. 81, grifos nossos)

3 A interpretação como recriação do discurso

A genialidade de o autor e de o leitor poderem inovar a língua no seu uso possibilita a compreensão como encontro. Dilthey, que herda de Schleiermacher o essencial de sua teoria da interpretação, percebe

[...] o compreender como um “reproduzir”, um “reconstruir”, apoiando-se na sua relação viva com o próprio processo de produção literário. Ele reconheceu na intuição viva do processo criador, do qual surge uma obra literária de qualidade, a condição do conhecimento deste outro processo que, de um conjunto de signos escritos, obtém uma obra acabada e nela descobre a intenção e a mentalidade do autor. (DILTHEY, 1984, p. 160).

Schleiermacher recorre “a conceitos totalmente novos”, pretendendo a existência de “[...] uma faculdade que, através de uma ação criadora, homogênea e inconsciente, recebe e elabora as primeiras sugestões de uma obra”. “[...] Aí estão indissoluvelmente unidas receptividade e criação espontânea”. Atua a individualidade, que se completa “[...] com a intuição da individualidade do outro.” (DILTHEY, 1984, p. 160). A compreensão assim intervém na própria vida.

Penetrando nas estruturas da frase e do pensamento, o ouvinte recua até a vida mental que as produziu (PALMER, 1986, p. 93), de tal sorte que a “[...] hermenêutica consiste em reconstruir do modo mais

completo a inteira evolução interior da atividade compositora do escritor." (SCHLEIERMACHER, p. 2000, p. 39). Quando se procura, pela interpretação psicológica, retroceder ao fluxo de ideias ou da vida cuja expressão, por meio da palavra, está para ser compreendida, o que se faz, na verdade, é percorrer o caminho inverso do processo criativo. Se na criação o autor da obra (o falante) vai do fluxo de ideias/vida ao discurso, na interpretação o intérprete (o ouvinte) vai da palavra ao fluxo de ideias. Nesse percurso, a compreensão torna-se um processo de reconstrução, o inverso da criação⁴. Na interpretação, o ouvinte retorna, pelo discurso que comprehende, ao fluxo de ideias do falante.

4 A hermenêutica como arte e o lugar do sentimento

A compreensão assumida como reconstrução, espelho do momento da criação, impõe à interpretação a mesma natureza da criação. Por isso, é arte.

Para Schleiermacher (assim como para Schlegel, como anota Suzuki), "[...] o ato de interpretação não difere do ato de criar, [eis] que entender já implica também se exprimir, e a expressão é sempre, em alguma medida, original." (1999, p. 9 e 10).

Em Schleiermacher, a interpretação é considerada arte pela maneira como se dá a unificação entre os diferentes momentos ou dimensões da interpretação (objetivo-linguística e subjetivo-técnica), assim como entre os diversos métodos de interpretação (comparativo e divinatório).

A questão está na problematização dos limites de cada um desses diferentes momentos ou métodos de interpretação. Sabendo-se que na interpretação estão necessariamente envolvidas tanto uma contextualização linguística quanto uma psicológica (descritas como duas dimensões do círculo hermenêutico), cabe perguntar até que ponto a compreensão decorre da inserção do que está para ser interpretado nos horizontes da língua e até que ponto ela

resulta de sua inserção nos horizontes da totalidade da vida interior do falante. Enfim, qual a extensão da participação de cada uma dessas dimensões do círculo hermenêutico no que resulta como compreendido?

Igualmente admitido que a interpretação não resulta senão das pré-compreensões disponíveis ao intérprete, assim como de uma intuição direta (imediata), cabe perguntar também até que ponto a compreensão, em cada situação concreta, é decorrente de um procedimento comparativo e até que ponto o é de um divinatório.

Segundo Schleiermacher, não é possível preestabelecer os lindes em que cada um desses métodos de interpretação deve manter-se, muito menos preestabelecer os domínios de cada uma das dimensões do princípio hermenêutico. Normativamente, não se pode definir, de antemão, a medida de cada um deles. A medida da contribuição de cada um surgirá apenas no momento concreto da compreensão, em que aparece o sentido por ato de unificação perpetrado pelo intérprete, sem observância de quaisquer regras ou normas preexistentes, capazes de condicioná-lo ali.

A circunstância de o intérprete encontrar-se livre de regras quando suas faculdades espirituais envolvidas no processo de interpretação se unificam é que leva Schleiermacher a afirmar a natureza artística de toda compreensão, utilizando-se da concepção de bela-arte desenvolvida por Kant.

Ao mesmo tempo que a noção kantiana do gênio é retomada, Schleiermacher também mobiliza a de arte, pois ambas (gênio e arte) encontram-se indissoluvelmente ligadas em Kant.

Kant fala sobre a bela-arte e o gênio nos parágrafos 43 e seguintes, da *Crítica do juízo*. Ali distingue arte e natureza, fundando a primeira sobre a liberdade – enquanto o produto da arte é a obra, da natureza podem decorrer apenas efeitos (por isso, o trabalho da abelha não pode ser considerado uma obra). Kant distingue também a arte da ciência: na arte, saber não é o bastante, o que importa é a habilidade de fazer, enquanto, em ciência, pode-se fazer, bastando saber “Somente aquilo que, mesmo quando se conhece do modo mais completo, nem por isso se tem

ainda, desde logo, a habilidade de fazer, pertence, nessa medida, à arte.” (KANT, 1980, p. 243).

Na definição de Kant, “[...] gênio é o talento (dom natural) que dá à arte a regra [...] é a disposição natural inata (*ingenium*) pela qual a natureza dá à arte a regra.” (KANT, 1980, p. 246). Exatamente porque esse talento é a faculdade produtiva inata do artista é que as belas-artes são as artes do gênio. A originalidade é a primeira regra do gênio, pois ele tem o talento de produzir algo sem estar vinculado a nenhuma regra e que não pode ser aprendido segundo regra alguma.

A retomada da noção de gênio e a definição de arte de Schleiermacher a partir e em relação com Kant permite observar a correspondência entre os dois métodos de interpretação schleiermacherianos (comparação e adivinhação) com os dois poderes da mente kantianos unificados no gênio (entendimento e imaginação). Assim, enquanto em Kant o entendimento corresponde às regras prefixadas que coagem a criação (sem serem, no entanto, suficientes para produzir a bela-arte), a comparação equivale àquela operação espiritual em que o intérprete se submete às rígidas estruturas da língua, “como um rio a seu leito” (sem que, no entanto, a comparação seja bastante para evitar-se o mal-entendido e, assim, compreender-se bem). Por outro lado, a imaginação em Kant corresponde à adivinhação em Schleiermacher, na medida em que ambas são canais diretos e imediatos de acesso, seja à expressão da obra, que é o produto da bela-arte (em Kant), seja ao sentido, que é o produto da compreensão (em Schleiermacher). Observa-se que, em ambos, esse modo imediato de acesso é sobrevalorizado em relação ao modo mediatizado (entendimento ou comparação), pois apenas por meio da superação da norma prévia é que se constitui o gênio, dando-se em Kant a bela-arte (a arte do gênio), ou em Schleiermacher, a compreensão.

A unificação das faculdades da mente kantianas (entendimento e imaginação), que se expressa em Schleiermacher como a conjugação da comparação com a adivinhação, pode ser entendida como uma maneira

de realização do encontro, tão caro aos românticos, entre o universal e o singular. Nessas condições, o entendimento está presente assim como a comparação, pois ambos são um procedimento franqueado igualmente a todos. Já a imaginação ou a adivinhação expressam a individualidade do artista-intérprete.

A interpretação será um fazer artístico em Schleiermacher exatamente como um procedimento que parte da regra (comparação), que é necessária, mas insuficiente para o produto, pois a compreensão sempre dependerá da unificação da regra com a intuição imediata que expressa a contribuição individual (do gênio) do intérprete.

É muito importante notar que a *Crítica do juízo*, obra de Kant, seja utilizada por Schleiermacher para fundar a sua concepção artística da compreensão, pois é justamente nessa obra que o sentimento vai encontrar o seu lugar no edifício monumental de Kant, porque possibilitará a unificação entre os poderes da mente envolvidos na produção da obra da bela-arte. Para Schleiermacher, como filósofo romântico, também não poderia ser outro o fundamento do processo de unificação ou síntese entre os diferentes métodos de interpretação e dimensões do princípio hermenêutico, de tal sorte que parece lícito ainda afirmar que o ato de interpretação em Schleiermacher funda-se, em última análise, no sentimento. Em que pese a obrigatoriedade participação do entendimento (como comparação), sua unificação com a faculdade divinatória faz-se necessariamente para além de todo conceito, não podendo basear-se, senão num ato de sentimento:

[...] a barreira que se levanta aqui frente à razão e o conceber não é insuperável em todos os sentidos. Ela deve ser ultrapassada através do *sentimento*, portanto, com uma compreensão imediata, simpatética e congenial: a hermenêutica é, justamente, arte e não procedimento mecânico. Assim, leva a cabo sua obra, a compreensão, tal como se realiza uma obra de arte. (GADAMER, 1999, p. 297, grifo nosso).

5 Retomada do problema da compreensão como encontro e suas implicações éticas

Talvez tenha sido desnecessária a incursão a pretensas raízes kantianas do pensamento hermenêutico de Schleiermacher. No entanto, a análise teve a finalidade de chamar a atenção para o sentimento e sua incontornável participação no ato de compreender, para sua natureza “artística” e, assim, para o fato de que compreender não cabe apenas a um pensar em sentido “cognitivo” ou “objetivista” (pois não se trata apenas de “captar” algo que está ali), mas, sim, para a circunstância de mobilizar o poder constituidor-criador do intérprete (seu gênio), sob pena de não haver compreensão.

Nesse sentido, percebe-se a impossibilidade do afastamento do risco do mal-entendido em todo o diálogo. O encontro (em que consiste o compreender) está sempre em risco, está sempre por ser conquistado, num empenhamento do ouvinte que transcende o simples “conhecer”.

A intersubjetividade (se pensada “hermeneuticamente”, o que, de certa forma, a fenomenologia não pode deixar de fazer, pois a descrição de sua constituição não pode prescindir da descrição do modo como um ego encontra – interpreta – o outro ego como outro ego) e a objetividade são passíveis de apreender não como mera referência comum a uma “mesma coisa” qualquer que está ali, mas, sim, no processo (arriscado, falível) de recriação dialógica do sentido, movimentando o poder constituidor do mundo (da linguagem) de todos os participantes. O sentido não pertence a quem fala ou a quem ouve, muito menos “à coisa”, mas ao diálogo em que se dá o encontro.

A busca das implicações éticas da descrição da constituição do sentido como resultado do encontro e da compreensão como encontro entre gênios, em que se propõe pensar o compreender como o encontrar-se com o outro, na recriação do sentido do que o outro nos diz sob as nossas condições, faz o jurista pensar no problema do agir sob leis (morais ou jurídicas) que não são senão linguagem, como tudo mais que faz sentido. Como lin-

guagem, a norma é resultado de um dizer e se cumpre num compreender⁵. Nesse contexto, o problema da interpretação do direito, por quem quer que seja (não há diferença ontológica se se trata do particular ou de um simples juiz), pode ser pensado como o encontro entre quem proclamou a norma e aquele que a comprehende.

Todo sentido é resultado de uma retomada criativa da palavra. O que constitui a comunidade de sentido não é a simples pertença a uma tradição entendida como passado, não é algo consumado, pois o fenômeno da compreensão é ontologicamente atinente ao presente: é o compreender agora, o evento instituidor do sentido. É claro que o passado é sempre mobilizado nesse processo (sob a forma de comparação, na medida em que não há compreensão sem pré-compreensões), entretanto não há lugar para pensar a compreensão de textos (como as normas éticas e jurídicas) como a simples repetição do passado. Recriação e repetição não são a mesma coisa (e a compreensão, como arte, nunca é mera repetição). Há sempre originalidade no ato de compreender a norma, que é sempre recriada em um novo contexto⁶. Ela apenas é e acontece como sentido na medida em que é compreendida no horizonte da vida de quem comprehende. É nesse sentido que, como diz Schleiermacher, o intérprete é capaz de compreender o texto melhor do que o próprio autor. Mas em que medida ainda se está falando realmente em interpretação? Isto é: o que garante haver aqui um encontro?

Essa resposta não pode limitar-se a apontar o passado (isto é, o recurso, em que parcialmente consiste o compreender, a comparação da palavra que ouço agora com os outros seus usos (sentidos) que já testemunhamos e de qualquer forma sabemos). Apenas aquilo que o passado diz sobre essa palavra não basta porque o outro, que nos dirige a palavra no diálogo, é gênio (ele sempre pode reinventar a palavra quando a usa), e assim o que ele diz, pelo menos em mínima, mas irredutível medida, é sempre novo, exigindo-nos também inovar sobre o que sabemos, sobre o que o passado nos diz a respeito do sentido daquela palavra.

Sem um salto para além do que se nos dá, sem um transcender a própria tradição, não há sequer compreensão. Agudiza-se, no entanto, a pergunta: o que garante tratar-se de um encontro?

Em outro lugar, tentou-se responder a isso chamando a atenção para o modo como Schleiermacher compreendia a interioridade do humano. Pensou-se poder clarear o problema, atentando para o significado do “mundo interior” que a compreensão pretende acessar, por meio da interpretação psicológica e pela interpretação como descoberta do mundo interior do autor de um documento jurídico trazido pela tradição não como mero descortinamento de uma leitura pessoal ou de uma imagem alimentada na psiquê de alguém, ou de um conjunto determinado de pessoas. O que se acessaria, por intermédio da interpretação jurídica, mais do que o conjunto de convicções, crenças ou valores alimentados por um determinado legislador, é o conjunto de valores de uma cultura, por meio ou ao ensejo de sua expressão, de sua singularização pelo falante (legislador). É claro que é muito importante a maneira como tais elementos (universais) expressaram-se (singularizaram-se) por intermédio de um determinado indivíduo (legislador), mas tratar-se-ia da singularização de algo que o transcende, pertencendo à humanidade. Afinal, tal como acreditava Schleiermacher, o conteúdo da interioridade do indivíduo é a própria humanidade que reside ali de modo peculiar, único e irrepetível. Essa maneira especial de o universal e o singular relacionarem-se é que seria captada pelo intérprete ao compreender o texto jurídico⁷.

No entanto, há nessa interpretação um problema, porque ela acaba não dando a atenção devida àquilo que talvez seja o que especificamente distingue a lei. Com a focalização do que a lei pode representar do mundo no momento em que (ela, a lei) foi dita, ignora-se sua característica de pretender transformar a realidade. Esse é um traço marcante que denuncia a sua natureza política; ela é a palavra do homem quando reforma o mundo, esperando que aquele que a ouça (que compreenderá e viverá a lei) compreenda-a como força transformadora, reconstituidora do mundo. A palavra,

que está para ser compreendida (como lei, e a lei é o nosso exemplo) explicita não apenas o mundo (a vida) de quem a disse, mas também sua reforma. Interpretar a lei não pode nunca reduzir-se a captar a constelação de valores vigente ao tempo de quem a mencionou, sob pena de escapar exatamente da tensão que toda lei institui ante a ordem sob a qual é promulgada (de outra forma, por que seria preciso dizer qualquer coisa?). Da mesma maneira, interpretar o direito não pode reduzir-se simplesmente à revelação dos valores vigentes contemporaneamente à compreensão da lei. Se ela diz alguma coisa como lei, não pode ser na ignorância de sua constitutiva contrafaticidade. Se alguém se dispõe a ouvir essa palavra como Constituição, não pode ser senão porque ela tem alguma coisa a dizer contra a ordem tal como o intérprete encontra. Como lei, como Constituição, ela só pode significar alguma coisa na medida em que, contextualizada na vida de quem a interpreta, propõe também reconstituir o mundo.

Compreender empenha o intérprete, transforma-o⁸. Ontológico-fenomenologicamente traduzido, isto condiz com a ideia de que todo esse processo tem impacto existencial sobre o humano que comprehende – que o humano é aquilo que (ou tal como) interpreta o (no) mundo. Pela perspectiva da dinâmica constitutiva do mundo (e de certo prisma o humano é o seu mundo, pois a ele pertence porque é dele que parte quando comprehende, é dele que parte quando vai sempre transcendê-lo), toda compreensão reconstitui, muda o mundo: se o mundo é pensado como totalidade de sentido, um novo sentido perfaz um novo mundo⁹.

Compreender o outro depende de estar aberto a ele e permitir que o que o outro diz “prenda-nos”, transforme-nos, de modo que não possamos controlar. Requer, portanto, uma disposição para o diálogo em que alcançaremos a compreensão do outro e, ao mesmo tempo, seremos “comprehendidos”, tornando-nos o que somos, a partir do que o outro nos diz.

Essa é uma leitura possível do que Schleiermacher e Dilthey disseram acerca de reatar a compreensão à vida. A contextualização da palavra na vida (do falante e do ouvinte) é que implica o encontro, permitindo pela

palavra a compreensão. Esse processo, de alguma forma, demanda uma comunidade de sentido entre ambos e, ao mesmo tempo, constitui um nós entre quem fala e quem ouve. Esse “nós”, está claro, não se reduz a um entendimento comum (em sentido menor, ou exterior, “descritivo”), mas traduz um encontro vital no qual a palavra é compreendida quando ganha sentido no contexto da vida de ambos, por empenhamento, no agora, de quem comprehende. Não se trata, nunca, de uma comunidade instituída por uma verdade enquanto “adequação” exteriormente verificável. Trata-se de um encontro com significado existencial¹⁰. Como pensar o problema da Constituição e do constitucionalismo a partir disso?

6 Conclusão: a Constituição de 1988 e a obra cotidiana de interpretação

A interpretação do direito é uma constante revisão do ato fundador (ato Constituinte) que se caracteriza pelo permanente diálogo acerca dos fundamentos da vida ético-político-jurídica. A compreensão da Constituição é a recriação permanente das bases do viver político comum, a partir da retomada dos problemas a que o direito responde, tal como é possível comprehendê-los hoje, isto é, tal como fazem sentido tomando a nós mesmos, hoje, como contexto.

Dizer que a Constituição é objeto de permanente recriação não equivale a dizer que se pode fazer daquela “palavra” qualquer coisa: há limites objetivos (no sentido aqui antes exposto) e existem especialmente os subjetivos, atinentes à contextualização vital que toda interpretação requer.

Compreender hoje (e compreender é sempre “hoje”) a Constituição em conexão com a vida implica comprehendê-la no contexto da vida de quem a disse e de quem a lê. Isso implica o encontro entre o cidadão e o Constituinte na “reafirmação” da Constituição como palavra reconstituída do mundo. A vivificação da Constituição como palavra é a sua retomada

existencialmente empenhada, com a inevitável mobilização do sentimento. Compreender a Constituição, nesse sentido, requer a sensibilidade para o seu caráter contrafutual, para sua vocação reformadora, reconfiguradora do mundo, tal como o Constituinte o fez e tal como deve ser feito agora. Uma Constituição contrafutual como a de 1988 não pode nunca ser interpretada conservadoramente.

O reencontro vital entre o Constituinte e o intérprete da Constituição (na medida em que chamamos experimentalmente a atenção para o fato de que esse “significado vital” da Constituição consiste na sua contrafaticidade e, assim, na sua proposta de reconfiguração do mundo) não se reduz a uma simples reafirmação, ou refundamentação, de uma interpretação do direito ou da Constituição no que se refere a seus fins. É claro que toda experiência do direito tem esse objetivo; toda reordenação mundana é teleologicamente descriptível. No entanto, isso não quer dizer que a compreensão atual da Constituição seja uma reafirmação ou uma redescoberta dos fins geneticamente pressupostos pelo Constituinte. O sentido por meio do qual nos apropriamos da ideia de que o intérprete comprehende a palavra melhor que o seu autor, a partir do encontro com ele (pois é compreensão, recriação, e não apenas criação; adivinhação e não invenção), autoriza afirmar que mesmo os fins a serem propostos hoje, quando há interpretação (recriação) da Constituição, podem ser absolutamente impensados pelo Constituinte, sem prejuízo de que o encontro com ele assim mesmo se dê (de que a compreensão seja “verdadeira”, num sentido não metafísico).

Entender o estabelecimento, a cada dia, das bases da vida política (em decisões ditas de “natureza constitucional”) como recriação implica a assunção de um diálogo, do outro (a tradição, o passado, “o Constituinte”) como participante relevante do processo que conduz ao sentido da própria vida em comum e, portanto, de nós mesmos. Significa assumir a tradição e recriá-la, num esforço de recuperação da história da comunidade e de si mesmo não apenas como ouvinte, mas também como falante. “[...] No diálogo a palavra é trocada como uma bola”. Nesse processo, não existe a pa-

lavra final, não, pelo menos, se for pensada a compreensão da norma no horizonte da Constituição e da reconstituição de uma comunidade.

O pertencimento à comunidade não garante tudo, porque a tradição se sustenta sobre o presente. O “nós”, como unidade política, está sempre por um fio¹¹. A tradição há de ser reassumida a cada vez, e isso se poderia compreender, em termos schleiermacherianos, como a disposição para o diálogo que equivale à disposição para interpretar a Constituição: o anseio por esse diálogo representa a reafirmação dessa tradição constitucional e a permanência dessa Constituição.

A alternativa do homem de entrar ou não no diálogo (que se traduz pela decisão de viver sob essa Constituição, e no limite de viver sob o direito) fundamenta-se no ato de dialogar com quem queira. Pode-se assumir Jesus ou Maomé como o gênio fundador da palavra religiosa que vivificaremos (recriaremos) a cada momento. Juridicamente, escolhemos quem deve ser considerado como o outro gênio criador da palavra para assumir recriativamente, e assim aceitamos (nos “compreendemos”) essa comunidade política, como “assim”, ou “isto”.

A interpretação da palavra do Constituinte é uma apropriação dele, compreender o outro é apropriar-se de seu ser. A recriação do sentido da palavra é uma recriação do outro e também do passado. Nesse contexto, compreende-se por que uma disputa pelo sentido de uma palavra – da Constituição – é do Constituinte. Eis porque Menelick de Carvalho Netto e Nelson Jobim narram tão diferentemente o processo constituinte brasileiro de 1988 (JOBIM, 2004). A disputa pelo sentido atual da Constituição é pela interioridade de quem nos fala e pelo ato fundador, que acaba sendo recriado a cada vez que é interpretado.

O reconhecimento do caráter recriador da compreensão, no processo dialógico, esclarece ainda o caráter fundador, em sentido político “constitucionalista”, de toda interpretação constitucional. Habermas está certo quando intui que a Constituição, como fundação da vida política dessa comunidade, renova-se a cada geração como novo compromisso com as bases

da vida comum (HABERMAS, 1998, 2003a, 2003b). Essa renovação, que faz com que a Constituição seja sempre “a mesma” embora seu sentido não, dá-se, a rigor, cada vez que é compreendida, não apenas pelo juiz constitucional, mas também por qualquer pessoa que integre esse diálogo. Cada um que comprehende a Carta magna – ao interpretá-la – assume-a como palavra num diálogo, e assim assume esse diálogo, propondo-se ao encontro com o outro (o Constituinte, a comunidade política) em que se constitui o nós.

“Nós” pressupõe sentido. Não pode haver intersubjetividade senão mediada pelo sentido. O “nós” se institui no diálogo. É mais ou menos óbvio, portanto, que o humano não pode viver fora no “nós” (ou seria um ser sem linguagem, não humano). Está certo o comunitarismo quando afirma a tradição como condição de possibilidade de qualquer encontro. No entanto, não está nunca decidido o que este nós é. O que somos decide-se a cada momento e está fragilmente assentado na disposição de cada um de assumir-se como interlocutor do fundador de nossa (esta) comunidade; de, assumindo-se como intérprete (recriador) dessa Constituição, fundá-la a cada dia.

A tentativa de pensar a Constituição como fundação (e o ato interpretativo como encontro com o fundador – na refundação) depende do esclarecimento do papel histórico reservado ao gênio, quando pensado no contexto da normatividade positiva. Assim, ocorre com uma religião ou moral positiva. O gênio fundador institui a religião, e a experiência religiosa será, para Schleiermacher, o reviver dessa intuição fundamental. No que se refere ao problema do encontro entre o legislador e o intérprete do direito como gênios, ele não pode se dar apenas na recriação (como reconstituição histórica objetivamente orientada) do universo ético-jurídico (axiológico) de quem escreveu a lei, porque ignora totalmente o caráter contrafactual da Constituição e do direito em geral: o direito moderno não se pode compreender como expressão de um conjunto de valores dominantes, mas precisamente em sua tensão com a ordem sob a qual emerge e existe para transformar. Perceber o sentido da lei no espírito do legislador, especialmente quando se trata do Constituinte, é sentir a mudança que ele quis imprimir no mundo em seu tempo. Encontrar-

se com o legislador é intuir, no mesmo texto, a mudança que a lei pode ensejar hoje, isto é, fazer o que o legislador faria, se estivesse presente, como tradicionalmente se diz. É compreender o texto e sua contrafaticidade, e renová-lo como projeto. Se uma lei não pode ser lida contrafaticamente, é porque esgotou sua possibilidade como direito.

Com isso se esclarece um pouco o sentido em que direito e política ostentam a mesma natureza. Talvez isso seja, afinal das contas, reencontrar os princípios que animam as ordens jurídico-constitucionais. No entanto, não são os princípios simples “conteúdos” existentes “lá” e reproduzidos aqui, mas *são* (revelados, construídos) à medida que o círculo hermenêutico permite revelar novas camadas de sentido a partir do que o legislador disse. Tudo isso – o que o legislador “teria dito” – exsurge por força do interpretar do leitor, que contextualiza a lei na normatividade (e na faticidade) presente e em seu próprio círculo vital, assim como a remete ao contexto do horizonte vital do autor, mantendo vivo o debate/diálogo com o fundador; daí decorre tratar-se de uma mesma Constituição (diálogo que instaura – é – essa mesma tradição).

Trata-se de uma leitura do tema “vontade do legislador”, totalmente desligada da inteligência que o autor tenha dado às suas próprias palavras em favor de uma compreensão que, embora seja ainda compreensão “do que ele disse”, comprehende o dito melhor do que o próprio autor.

Persiste, no entanto, o problema: como saber se se trata ainda da “mesma” Constituição? Este não é um problema apenas “racional” (em sentido menor, que reduz a razão ao entendimento), mas envolve o sentimento. Toda experiência da Constituição envolve um sentir o direito que dá a palavra final (ou a primeira). O encontro com o fundador ocorre por força de um ato (em parte) intuitivo do que ele disse, que é uma reapropriação, um reafirmar, um novo dizer como evento num novo contexto, que restaura e sustém a autoridade daquele cuja autoridade é invocada em favor daquilo que se diz quando se interpreta o direito.

Tudo isso empresta ao ato da compreensão o caráter de uma decisão, que – como todo decidir – é ato presente que tem o passado em vista (a decisão é possibilitada e, assim, condicionada pela história), mas se dirige ao futuro (e, ao fazê-lo, quem comprehende não deixa de reescrever o passado). Como decisão, reencontra-se com o autor cuja palavra (a Constituição) interpreta, e mantém o diálogo com a tradição constitucional inaugurada pelo fundador.

A interpretação é verdadeira quando experimenta o texto no contexto da própria vida. Compreensão é vida, é viver o texto, ou é reviver. Com respeito à interpretação da Constituição, é preciso chamar a atenção para o titular (melhor seria dizer: o lugar) da interpretação do direito: o direito é lá onde é experimentado, vivido, e onde efetivamente as intuições do constituinte são revividas. Ali é que se instaura (ou não) o diálogo com o constituinte (assim, é ali que se o instaura como constituinte). Ali onde a Constituição é interpretada: da sessão do STF à assembléia condominial. Da jurisprudência dos tribunais à opinião pública, passando pelos órgãos de imprensa. É claro que não é um assunto apenas de juristas – a não ser que se admita sermos todos juristas. Para além dos tribunais constitucionais, nos quais passa apenas uma parte da vida da Constituição, a assunção do que o constituinte disse é obra quotidiana de todos os que integram (compreendem) a Constituição como parte de sua própria língua.

Interpretation as art: Hermeneutical remarks on Constitution and Constitutionalism

▼ This paper researches the concept of interpretation as art, in the context of ideas of Schleiermacher and its roots in Kant. It relates to some interesting points in the ethical universe (including Politics and Law), like the role of sentiments and geniality in the understanding and its dialogical and creative nature as well, helping to understand the processes of interpreting Constitution.

Key words: Hermeneutics. Interpretation of Constitution. Schleiermacher.

Notas

- 1 'Elucidando' e 'confirmando' a sua explicação sobre o gênio, Kant aduz "[...] que gênio deve ser inteiramente oposto ao *espírito de imitação*[...]", sem ignorar, no entanto, que não há nenhuma bela-arte [...] na qual algo de mecânico, que pode ser captado e seguido segundo regras, e assim algo de acadêmico, não constituisse a condição essencial da arte. [...] a originalidade do talento constitui uma (mas não a única) peça essencial do caráter do gênio." (KANT, 1980, p. 248).
- 2 A inevitabilidade da hermenêutica é outra das contribuições inovadoras de Schleiermacher. O problema da interpretação é compreender qualquer enunciado linguístico, independentemente de seu conteúdo. Ele reivindica para a hermenêutica [...] este domínio em sua totalidade e dizer que, em todo lugar onde houver qualquer coisa de estranho, na expressão do pensamento pelo discurso, para um ouvinte, há ali um problema que apenas pode se resolver com a ajuda de nossa teoria." (SCHLEIERMACHER, 2000, p. 31).
- 3 Schleiermacher aponta dois diferentes métodos de interpretação: por comparação e por adivinhação ("O 'método' de compreender terá em vista tanto o comum – por comparação – como o peculiar – por adivinhação – isto é, terá de ser tanto comparativo como adivinhatório." GADAMER, 1999, p. 296). A compreensão se dá, então, por meio de dois diferentes processos, amalgamados, de tal forma que não é possível compreender por apenas um deles, isoladamente. O processo comparativo fundamenta-se no caráter referencial da compreensão (a [...] compreensão é operação essencialmente referencial, pois sempre compreendemos algo quando o compararmos com o que já conhecemos." PALMER, 1986, p. 93). O ouvinte apreende o sentido do discurso mediante o conjunto de conhecimentos prévios de que dispõe. A comparação se dá no cotejamento da palavra com os outros discursos ou usos linguísticos que o ouvinte já tenha presenciado. Esta contextualização é necessária para a atribuição de sentido. No entanto, o processo hermenêutico apresenta-se também como um processo de adivinhação, em que o ouvinte, para compreender, deve adivinhar o sentido das palavras expressadas pelo falante. A compreensão ocorre em processo circular, de sorte que o sentido aparece neste círculo chamado hermenêutico. A lógica não dá conta desse processo de interpretação: o círculo hermenêutico encerra um paradoxo, pois, se só se conhece algo por comparação, todo conhecimento é, na verdade, um reconhecimento, ficando insolúvel o problema da compreensão do novo. Esse paradoxo não pode ser vencido a não ser que se admita a existência de algo ao lado da simples comparação no processo de interpretação, que viabilize a compreensão do discurso, naquilo em que ele apresenta como estranho ao intérprete.
- 4 A hermenêutica figura como o reverso da retórica, que é, por sua vez, a arte do discurso (PALMER, 1986, p. 93).
- 5 A rememoração da teoria de Schleiermacher, segundo a qual a interpretação é a recriação do discurso deve ter trazido à lembrança a antiquíssima crença dos juristas de que inter-

pretar é encontrar (descobrir) a vontade do legislador ou a inteligência geneticamente vinculada à lei. De certa maneira, essa opinião pode encontrar algum eco de Schleiermacher (também é uma boa pesquisa para ser desenvolvida: as relações entre Schleiermacher e Savigny), mas nunca da maneira simplista como essa teoria subjetivista da interpretação da lei vem sendo apresentada. É preciso demarcar contra uma descrição da compreensão como “apreensão”, em sentido cognitivo, do sentido que teria exsurgido para o legislador. Nada mais falso. Compreender como recriar, como reconstrução, impõe a interpretação da lei como um diálogo com o legislador, mas sem retirar o caráter de novo, de original, do sentido que surge com a compreensão atual (agora) do texto jurídico.

- 6 O princípio (círculo) hermenêutico enuncia que “[...] assim como o todo seguramente é compreendido a partir do particular, também o particular apenas pode ser compreendido a partir do todo.” (SCHLEIERMACHER, 2000, p. 47).
- 7 Foi essa uma via que trilhamos em COELHO, 2003, pp. 176 e ss.
- 8 A “fundação” da hermenêutica por Schleiermacher passa pela retomada, de modo inteiramente outro, da velha ideia do círculo hermenêutico, que assume uma diferente feição na medida em que se constitui por dois momentos logicamente ligados: o ciclo hermenêutico será em Schleiermacher não apenas a relação entre o todo e a parte, considerando ambos em sua dimensão linguística, mas também a relação entre o particular e o universal na tomada da palavra como expressão da individualidade do falante, devendo, assim, ter o seu sentido revelado também em razão de sua consideração como momento da vida total do falante (dimensão psicológica, ou técnica, da interpretação).
- 9 Talvez essa passagem esclareça o sentido com que percebo a palavra “ontológico” e o “poder constituidor do mundo” comum aos humanos.
- 10 De certa maneira, o encontro é no salto de ambos para além da tradição.
- 11 Relativamente ao que se critica como “comunitarismo”, concordamos ser errado pensar que a simples pertença a uma comunidade seja o final e garanta a possibilidade da compreensão. É claro que isso é condição de possibilidade (e, com isso, discordamos também dos “não comunitaristas”).

Referências

- COELHO, N. M. M. S. *Direito como arte*. Direito e política a partir do pensamento hermenêutico de Schleiermacher. Belo Horizonte: 2003, 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.
- DILTHEY, W. Origens da hermenêutica. In: Rui Magalhães (Org.). *Textos de Hermenêutica*. Trad. de Alberto Reis e José Andrade. Porto: Rés Editora, 1984.

COELHO, N. M. M. dos S.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en términos de Teoría del Discurso*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

_____. O Estado Democrático de Direito é uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: HABERMAS, J. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. On Law and disagreement: some comments on 'interpretative pluralism'. *Ratio Juris*, Oxford, v. 16, n. 2, p. 187-194, jun. 2003b.

JOBIM, N. A. A Constituinte vista por dentro – vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In: SAMPAIO, J. A. L. (org) *15 anos de Constituição: história e vicissitudes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KANT, I. Da arte e do gênio. In: *Os Pensadores: textos selecionados*. Trad. de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

NASCIMENTO, L. F. do. *Fala e escritura: as concepções da linguagem de Rousseau, Shaftesbury e Schleiermacher*. São Paulo, 2001, 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

PALMER, R. *Hermenêutica*. Trad. de Maria Luísa Ribeiro Fereira. Lisboa: Edições 70, 1986.

SCHLEIERMACHER, F. D.E. *Hermenêutica – arte e técnica da interpretação*. Trad. de Celso Reni Braida. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. *Monólogos*. Trad. de Ramón Castilla. Buenos Aires: Aguilar, 1965.

SUZUKI, M. *A arte de interpretar*. In: FOLHA S. PAULO, São Paulo (jornal de resenhas), 11 dez 1999.

▼ recebido em maio 2009 / aprovado em maio 2009

Para referenciar este texto:

COELHO, N. M. M. dos S. Compreensão como arte: notas "hermenêuticas" sobre Constituição e constitucionalismo. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 53-75, jan./jun. 2009.